



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM 061/2024, DE 28 DE JANEIRO DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba/PA,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Com os cordiais cumprimentos, submetemos à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei que visa atender às necessidades do nosso Município.

JUSTIFICATIVA

Na oportunidade em que cumprimento Vossas Excelências, encaminho o anexo Projeto de Lei que *Dispõe Sobre a Regulamentação da Prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, no Âmbito do Município de Abaetetuba/PA.*

O transporte remunerado privado individual foi regulamentado em 2018, através da Lei Federal nº 13.460, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Mobilidade Urbana).

Nesse diapasão, o art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/12, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede

Ademais, a referida Lei Federal estipula regras gerais para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X, do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Conforme consta do caput do Art. 11-A, compete ao Distrito Federal e aos **Municípios**, exclusivamente, regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Com base nisso, conclui-se que cada Município deve possuir regramento normativo próprio e específico sobre o tema, desde que adstrito ao interesse local (Art. 30, I, da CF/88), e em consonância



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

com as diretrizes da Lei Federal.

Por tudo isso e, considerando o aumento de nossa população, o que demanda a entrada de novos serviços no Município, justifica-se a proposição do presente projeto de lei

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, oportunidade em que reitero à Vossa Excelência e seus nobres pares, meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente, subscrevo.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 061/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe Sobre a Regulamentação da Prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, no Âmbito do Município de Abaetetuba/PA.

A **Prefeita do Município de Abaetetuba, FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE

Art. 1º. O transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos que operam aplicativos de agenciamento de viagens, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º. O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através da expedição do Alvará de atividade, após o cadastro do condutor e do veículo a ser utilizado, junto ao Órgão Gestor do Transporte, preenchidas as condições desta Lei.

§ 2º. O Órgão Gestor do Transporte no Município de Abaetetuba é o Departamento de de Mobilidade, Trânsito e Transporte – DMTTM, ou qualquer outro órgão da administração direta municipal que vier a substituí-la.

Art. 3º As empresas operadoras de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, detentora de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, atuando na circunscrição do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Município de Abaetetuba, deverão possuir sede física ou eletrônica, possuir a respectiva inscrição municipal (Alvará) e recolher tributos municipais relativos ao Imposto Sobre Serviços - ISS ou quaisquer outros cujos fatos geradores estejam dispostos na Lei Tributária Municipal.

Parágrafo único. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, a partir do momento em que ocorre o embarque do passageiro no âmbito do Município de Abaetetuba, para fins de execução do serviço de transporte.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal disponibilizar pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação de pessoas como órgãos públicos, feiras, centro de compras e hospitais.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

Art. 5º. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada - EAR;
- II - possuir domicílio no Município de Abaetetuba;
- III - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;
- IV - apresentar certidão negativa criminal das justiças estadual e federal nos termos do art. 329 do CTB;
- V - inscrição como contribuinte individual, nos termos da alínea “h”, inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91 ou inscrição no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI).

Parágrafo único. Serão cadastrados a partir da publicação desta Lei, durante 120 (cento e vinte dias) todos os motoristas que já exerçam a atividade, assim preenchendo as condições previstas nesta Lei, sendo aceitas novas inscrições após este período para os novos motoristas.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 6º. Os veículos a serem utilizados para o serviço de transporte privado previsto nessa lei deverão apresentar as seguintes características:

- I - Ser dotados de 04 (quatro) portas;
- II - Capacidade máxima de 07 (sete) ocupantes, incluído o motorista;
- III - Idade máxima de 10 (dez) anos do modelo de fabricação;
- IV - Compete a empresa permissionária a contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

V – Ser equipados com condicionador de ar;

VI - Sstar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de Laudo e Inspeção Técnica, emitido por oficina credenciada pelo Município ou respectiva concessionária autorizada, conforme os seguintes prazos:

- a) 01 (uma) vez por ano para veículos de até 05 (cinco) anos;
- b) 02 (duas) vezes por ano para veículos de até 10 (dez) anos.

§ 1º. Os veículos especiais adaptados deverão possuir acessibilidade, destinada a pessoas com deficiências de locomoção temporária ou permanente.

§ 2ª. Fica vedado qualquer tipo de inscrição ou simbologia, interna ou externa, luminosa ou não, que identifique o veículo ao público, exceto a identificação interna fornecida pelo Poder Executivo após o devido cadastramento.

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 7º Os autorizatários do serviço regulamentado pela presente lei deverão obter Alvará de Licença da atividade, o qual será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O Alvará de Licença, pessoal, intransferível e inalienável, é o documento pelo qual fica autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço e somente será expedido por solicitação do Órgão Gestor do Transporte Municipal, para motorista autônomo e motorista independente (MEI), após cumpridas as exigências do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 8º O valor a ser cobrado pelos deslocamentos em veículos previstos pela presente lei serão determinados exclusivamente pelos aplicativos e tecnologia de comunicação em rede aos quais esteja vinculado o pedido de viagem remunerada solicitado pelo usuário tomador do serviço.

Parágrafo único. As variações de valores por dia e horários são de exclusiva administração dos operadores do sistema e de aceitação condicionada à vontade do usuário.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º Os condutores deverão respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e suas disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal e, em especial:

- I - Manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;
- II - Tratar com urbanidade os usuários, os condutores em geral e os demais operadores das plataformas de comunicação em rede;
- III - Trajar-se adequadamente, conforme regulamentação do órgão gestor;
- IV - Fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- V - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- VI - manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor, comunicando qualquer alteração profissional ou veicular;
- VII - Não recusar usuários, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;
- VIII - Não cobrar valores acima dos fixados no aplicativo;
- IX - Não permitir excesso de lotação.

§ 1º O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

§ 2º O condutor, quando do desembarque do passageiro, obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

Art. 10. O condutor, quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11. As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

Art. 12. O poder de polícia administrativa será exercido pelo Órgão Gestor de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 13. Sendo constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 14. As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do Órgão Gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa, devendo, a partir daí, serem observadas todas as demais fases do devido processo legal, cabendo ao chefe do Departamento de Trânsito decidir em grau de recurso.

Art. 15. A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

I – Penalidades de:

- a) multa;
- b) suspensão do condutor;
- c) suspensão da autorização;
- d) cassação da autorização;

II – As seguintes medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo
- c) recolhimento de documentos;
- d) apreensão de documentos ou equipamentos;
- e) suspensão preventiva dos serviços.

§ 1º. Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro, não serão permitidos o reingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual privado de passageiros no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aplicação da penalidade.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 3º. Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao condutor cadastrado, desde que sanado o problema que deu origem ao recolhimento, salvo comprovado motivo de força maior, que poderá ser aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§ 4º. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará no agravamento da penalidade conforme inciso I deste artigo e suas alíneas.

§ 5º. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor analisar os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

a apuração do ocorrido.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES

Art. 16. Constitui infração a inobservância aos preceitos desta lei, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo.

Art. 17. Serão consideradas do Grupo "A" as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 01 (um) dia:

- I - Recusar passageiros, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;
- II - Oferecer o serviço de transporte remunerado por qualquer outro meio de comunicação que não seja tecnologia de comunicação em rede;
- III - Angariar passageiros a menos de 100 (cem) metros de pontos oficiais de táxi por qualquer outro meio que não seja tecnologia de comunicação em rede;
- IV - Transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene;
- V - Fumar no interior do veículo;
- VI - Deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada;
- VII - Abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo;
- VIII - Utilizar qualquer tipo de inscrição ou simbologia, artefato luminoso, interna ou externa, que identifique o veículo ao público.

Art. 18. Serão consideradas do Grupo "B" as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 02 (dois) dias:

- I - Circular com os veículos com modelo de fabricação maiores que o regulamentado ou em desacordo com as especificações que determina esta lei;
- II - Deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros condutores, os passageiros, a fiscalização ou terceiros no exercício da atividade de transporte remunerado;
- III - Permitir que condutor sem cadastro no órgão gestor dirija o veículo;
- IV - Não portar comprovante de vistoria;
- V - Portar comprovante de vistoria em atraso;
- VI - Apresentar comprovante de vistoria alterado, rasurado ou ilegível;
- VII - Sonegar troco;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

VIII - Desrespeitar as determinações do órgão gestor ou de sua fiscalização

Art. 19. Serão consideradas do Grupo "C" as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 10 (dez) dias:

I - Transitar com o veículo sem possuir ou portar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

II - Efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo cadastrado, sem a utilização de tecnologia de comunicação de rede a qual esteja vinculado;

IV - Deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização do órgão gestor.

Art. 20. Serão consideradas do Grupo "D" as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) e cassação da autorização para a atividade:

I - Agredir fisicamente outros condutores, os passageiros, terceiros ou a fiscalização do órgão gestor;

II - Transitar realizando serviço remunerado de transporte por aplicativo com penalidade de suspensão da atividade vigente.

Art. 21. O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O órgão gestor poderá, sempre que entender conveniente, solicitar a apresentação de documentos ou certidões, pessoal ou veicular, para atualização cadastral do autorizatário.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor por analogia, considerados os princípios gerais da administração pública.

Art. 24. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros previsto no art. 231, VIII do CTB.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Abaetetuba, 28 de Fevereiro de 2024.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA